



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0053539-38.2021.8.19.0001

Apelante: Jorge Braga dos Santos

Apelante: Ana Joventino da Cunha

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, § 4º, I, DA LEI Nº 12.850/2013. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA ESTRUTURADA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBOS DE CARGA E EXTORSÕES. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelas defesas de Jorge Braga dos Santos e Ana Joventino da Cunha contra sentença que os condenou pela prática do crime de organização criminosa majorada pela participação de adolescente, previsto no art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013. 2. Apelantes condenados pela prática do crime de organização criminosa majorada pela participação de adolescente, em contexto de grupo criminoso vinculado à facção Comando Vermelho, voltado à prática de roubos de carga e extorsões na Comunidade Kelson, na Penha.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar a ocorrência de litispendência entre esta ação penal





e processo diverso; a suficiência do conjunto probatório para demonstrar a participação dos apelantes em organização criminosa; a correção da dosimetria das penas e do regime prisional e a possibilidade de reconhecimento da detração penal.

3. RAZÕES DE DECIDIR

4. Litispendência inexistente, pois, embora haja coincidência parcial de contexto temporal e territorial, as imputações possuem objetos distintos, uma referente à associação para o tráfico de drogas e a presente relacionada à organização criminosa voltada à prática de roubos de carga e extorsões. 5. A prova oral produzida em juízo, corroborada pelos elementos colhidos na investigação policial, demonstrou a existência de organização criminosa vinculada à facção Comando Vermelho, estruturada mediante divisão de tarefas e destinada à prática reiterada de delitos patrimoniais na Comunidade Kelson, na Penha. 6. Mantida a dosimetria das penas. 7. Mantida a exasperação da pena-base em razão das consequências concretamente gravosas da atuação da organização criminosa e adequada a incidência da majorante do art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, diante da comprovada participação de adolescentes nas atividades criminosas. 8. Mantido o regime inicial fechado, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 9. O pedido de detração penal deve ser submetido ao Juízo da Execução Penal, competente para a análise e eventual aplicação do instituto, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984.



4. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos conhecidos e desprovidos. *Tese de julgamento:*

“1. A configuração do crime de organização criminosa exige a demonstração de associação estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e estabilidade, sendo legítima a condenação quando a prova testemunhal e documental comprova a integração do agente ao grupo criminoso, ainda que sua atuação se dê em funções de apoio ou facilitação das atividades ilícitas.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, caput e § 4º, I; Código Penal, arts. 33, § 2º, “b”, e § 3º, 44, 61, I, e 77; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, “c”; Constituição Federal, art. 227.

Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgRg no HC n. 1.075.311/ES,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0053539-38.2021.8.19.0001 em que figuram como apelantes Jorge Braga dos Santos e Ana Joventino da Cunha e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **rejeitar a preliminar** e **negar provimento** aos recursos, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Defesa de Jorge Braga dos Santos e de Ana Joventino da Cunha, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e os condenou como incurso nas sanções do art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima (*pasta 5080*).

Requer a Defesa de Jorge Braga dos Santos, preliminarmente, o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do feito, já que os fatos em julgamento seriam os mesmos do processo nº 0017038-85.2021.8.19.0001. No mérito, requer a absolvição, sob o argumento de inexistirem provas suficientes de participação, com estabilidade e permanência, na organização criminosa. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a correção da fração de aumento relativa à majorante prevista no art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013, com a consequente readequação do regime inicial (*pasta 5542*).

Já a Defesa de Ana Joventino da Cunha requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e absolver a apelante, ante a fragilidade probatória. Requer, subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a correção da fração de aumento relativa à majorante prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, com a consequente readequação do regime inicial. Por fim, postula o reconhecimento do direito à detração penal, com o abatimento do período em que a apelante permaneceu sujeita à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno (*pasta 5556*).

Contrarrrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento dos recursos defensivos (*pasta 5571*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovemento dos recursos (*pasta 5584*).

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos recursos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Dalton Luiz Vieira Santana, Anderson Felipe Vieira de Azeredo, Geraldo Francisco do Carmo Junior, Fabiano da Silva Gonçalves, Bruno Gaspar Silva Barreto, **Jorge Braga dos Santos**, Luciano Salabert da Silva, Romário Peres da Silva, Ronaldo Barbosa Coelho, Marlon Moraes da Silva, Bruno Silva Santos, Geovane Ximenes de Araujo, Piter Lima da Cruz, Felipe de Paiva Lopes, Leandro Ribeiro de Oliveira, Fabiano Rodrigues da Silva, Aleksander Oliveira Conceição, Enzo da Cunha da Silva Costa, **Cristiano Marcio dos Santos**, Anderson do Nascimento Silva, Alexandro Ribeiro Monteiro da Silva, George Luz de Souza, **Jefferson Francisco dos Santos e Ana Joventino da Cunha**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 2º, §4º, I, da Lei nº 12.850/2013, bem como no art. 158, § 1º, n/f do art. 29 (por quatro vezes), todos do Código Penal, estes últimos apenas em relação aos denunciados Anderson Felipe Vieira de Azeredo e Geraldo Francisco do Carmo Junior.

A denúncia foi oferecida nos seguintes termos (*pasta 03*):

“Por período de tempo que não se pode precisar o início, mas até o mês de janeiro de 2021, no interior da Comunidade Kelson, no bairro da Penha, nesta cidade, todos os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com os adolescentes infratores Bruno Bala da Silva e Jhony Matheus Nascimento Santos, constituíram e integraram organização criminosa na qual atuam associados, mantendo estruturada divisão de tarefas, visando assim obter, como





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



de fato vêm obtendo, vantagens financeiras em razão da reiterada prática de crimes de roubo de cargas e de veículos, cuja pena máxima é superior a dez anos de reclusão, constituindo-se em verdadeira empresa do crime.

As investigações e diligências efetuadas demonstraram que a organização criminosa foi estruturada e operou de forma ordenada e constante, sendo ocupada pelos denunciados e outros comparsas ainda não identificados integrantes da Facção Criminosa conhecida como Comando Vermelho ("CV"), da seguinte maneira:

Os 1º denunciado Dalton, 2º denunciado Anderson e 3º denunciado Geraldo são os líderes da organização criminosa, atuando diretamente na liderança local, determinando os crimes de roubos de carga e veículos, bem como extorsões a comerciantes do mercado São Sebastião a serem executados pelo demais denunciados e comparsas ainda não identificados.

Os 4º denunciado Fabiano Gonçalves, 5º denunciado Bruno Gaspar, 6º denunciado Jorge, 7º denunciado Luciano, 8º denunciado Romário, 9º denunciado Ronaldo, 10º denunciado Marlon, 11º denunciado Bruno Santos, 12º denunciado Geovane, 13º denunciado Piter, 14º denunciado Felipe, 15º denunciado Leandro e 16º denunciado Fabiano Rodrigues são responsáveis por atuarem e executarem os crimes de roubos de carga e de veículos nos arredores da Comunidade, levando as vítimas para o interior da Comunidade com armas de grosso calibre visando o transbordo da carga, como se observa dos registros de ocorrência juntados aos autos.

Os 17º denunciado Aleksander e o 18º denunciado Enzo atuam na segurança do território da comunidade e ajudam no transbordo dos roubos das cargas.

O 19º denunciado Cristiano, 20º denunciado Anderson, 21º denunciado Alexandro e 22º denunciado George são responsável por levar em as peças dos veículos roubados e vendê-las no comércio paralelo e em ferro velhos da cidade.

O 23º denunciado Jefferson é responsável por ser motorista de Uber, sendo usado a serviço da organização criminosa, bem como é responsável por realizar o transbordo das cargas roubadas.

A 24ª denunciada Ana atua na função de receber as mercadorias roubadas e repassá-las para terceiros de boa-fé e para o comércio paralelo.

II) Em data não determinada, mas entre final do ano de 2020 e início





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



de 2021, na Rua do Feijão, nº 509, Penha Circular, no interior do Mercado São Sebastião, um indivíduo ainda não identificado, em comunhão de ações e desígnios e previamente ajustados com o 2º denunciado Anderson e 3º denunciado Geraldo, os quais ordenaram a ligação telefônica, constrangeram Sirlei José de Oliveira Silva, ligando-o para o telefone da empresa J Lucas, em que Sirlei trabalha, com intuito de obter para si ou para outrem, mediante grave ameaça de arrombamento da empresa, obrigou a pagar indevida vantagem econômica no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dizendo: “estou ligando a mando do chefe da Kelson e eles querem R\$ 5.000,00 para deixarem vocês funcionando sem problema”.

Em seguida, em novo desígnio criminoso, o mesmo indivíduo ligou novamente para a empresa J Lucas a mando do 2º denunciado Anderson e 3º denunciado Geraldo, e constrangeu Sirlei José de Oliveira Silva, informando que tinham diminuído o valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, mediante grave ameaça de arrombamento da empresa, obrigando-o a pagar o valor de dois mil reais, dizendo: “Que horas vocês fecham? A gente vai voltar aí de novo!”.

III) Em data não determinada, mas em janeiro de 2021, na Rua da Batata, nº 490, Penha Circular, no interior do Mercado São Sebastião, indivíduos ainda não identificados, em comunhão de ações e desígnios e previamente ajustados com o 2º denunciado Anderson e 3º denunciado Geraldo, os quais ordenaram a ligação telefônica, constrangeram Jianbo Peng, ligando-o para o telefone de sua empresa, com intuito de obter para si ou para outrem, mediante grave ameaça de arrombamento do galpão da empresa, obrigou a pagar indevida vantagem econômica no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dizendo ser a mando do tráfico da Comunidade Kelson, o que foi feito pela vítima, que pagou o valor para a um motoqueiro que foi buscar o dinheiro em espécie no galpão da empresa.

IV) No dia 11 de fevereiro de 2021, na Rua do Trigo, nº 66, Penha Circular, no interior do Mercado São Sebastião, um indivíduo ainda não identificado, mas de prenome “Sassá”, em comunhão de ações e desígnios e previamente ajustados com o 2º denunciado Anderson e 3º denunciado Geraldo, os quais ordenaram a ligação telefônica, constrangeram Célio de Andrade Junior, ligando-o para o telefone da empresa Draft Marine, em que Célio trabalha, com intuito de obter para si ou para outrem, mediante grave ameaça de roubo da empresa e morte dos funcionários com tiros de fuzil, obrigou a pagar indevida vantagem econômica no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dizendo: “que todos os roubos e invasões que ocorriam no Mercado São Sebastião passava por ele e que para isso não ocorrer





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



seria necessário pagar o dinheiro da segurança”.

Assim agindo, estão todos os denunciados incursos nas sanções penais do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I, da Lei 12.850/13; bem como estão os 2º denunciado Anderson e 3º denunciado Geraldo incursos nas sanções do artigo 158, parágrafo 1º, n/f do artigo 29 (por quatro vezes), todos do Código Penal.”

Os autos foram desmembrados em relação a diversos réus (*pasta 2606*), restando inicialmente nestes autos os acusados Cristiano Marcio dos Santos e Ana Joventino da Cunha (*pasta 2648 e 3016*).

Posteriormente, o réu Jefferson Francisco dos Santos foi lembrado aos autos (*pasta 3064*). Em decisão proferida nos autos do processo nº 0198342-17.2021.8.19.0001 (*pasta 3094*), os acusados Jorge Braga dos Santos, Anderson Felipe Vieira de Azeredo e Alexandro Ribeiro Monteiro da Silva foram lembrados a este feito. Posteriormente, Anderson do Nascimento Silva também foi lembrado aos autos (*pastas 4473*).

Os autos foram novamente desmembrados em relação ao acusado Anderson Felipe Vieira de Azeredo (*pasta 4708*) e posteriormente desmembrados em relação ao acusado Anderson do Nascimento Silva (*pasta 4826 e 4883*), restando nestes autos os acusados Cristiano Marcio dos Santos, Ana Joventino da Cunha, Jefferson Francisco dos Santos, Jorge Braga dos Santos e Alexandro Ribeiro Monteiro da Silva.

O acusado Alexandro Ribeiro Monteiro da Silva foi absolvido, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministério Público não interpôs recurso.

A punibilidade do acusado Cristiano Marcio dos Santos foi extinta em 30/01/2026, em razão de seu óbito (*pasta 5509*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Desse modo, subsiste a necessidade de analisar a condenação dos acusados Ana Joventino da Cunha, Jefferson Francisco dos Santos e Jorge Braga dos Santos, sem prejuízo do julgamento dos corréus nos autos desmembrados.

Preliminarmente, requer a Defesa de Jorge Braga dos Santos o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do feito, já que os fatos em julgamento seriam os mesmos objetos do processo nº 0017038-85.2021.8.19.0001.

Não lhe assiste razão.

Caracteriza-se a litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso. Exige-se, nesse sentido, a demonstração da identidade de partes, identidade temporal e de atuação territorial, circunstâncias que não se observam de maneira simultânea na acusação objeto destes autos e naquela relativa ao processo nº 0017038-85.2021.8.19.0001.

Em verdade, cumpre observar que a condenação proferida na ação penal nº 0017038-85.2021.8.19.0001 já transitou em julgado, razão pela qual a hipótese seria de eventual coisa julgada, e não litispendência.

Na ação penal nº 0017038-85.2021.8.19.0001, o acusado Jorge Braga dos Santos foi condenado pela prática do crime previsto no art. 35, combinado com o art. 40, IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão de fatos praticados até 26/01/2021. Consta que o acusado se associou a outros integrantes do Comando Vermelho para praticar o tráfico de drogas na comunidade "Marcílio Dias", também conhecida como Favela da Kelson.

Nestes autos, o réu responde pela prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, devido a fatos apurados até janeiro de 2021, na Comunidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



da Kelson. Conforme narra a denúncia, o acusado integra organização criminosa visando a obter vantagens financeiras em razão da reiterada prática de crimes de roubo de cargas e de veículos. No seio da estrutura, Jorge Braga dos Santos seria um dos responsáveis por executar os crimes de roubos de carga e de veículos nos arredores da Comunidade, ameaçando as vítimas com armas de grosso calibre e realizando o transbordo da carga.

Como se observa, não obstante a identidade cronológica e espacial entre as ações, os fatos apurados em ambos os processos são distintos. Enquanto a condenação relativa aos autos nº 0017038-85.2021.8.19.0001 se refere às atividades criminosas estritamente relacionadas ao tráfico de drogas, a imputação ora sob análise diz respeito à constituição de grupo criminoso voltado à prática de delitos patrimoniais.

Tendo em vista que os delitos de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa possuem tipos objetivos distintos, o e. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que não há *bis in idem* na mera imputação conjunta dos crimes, devendo-se verificar a prática de fatos autônomos. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE ENSEJADORA DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. NÃO VISLUMBRADO BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática em habeas corpus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém contradição ou outro vício sanável pelos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP. 3. A defesa aponta contradição ao argumento de que não teria impugnado a impossibilidade de impetração de habeas corpus como substituto de recurso próprio ou revisão criminal em razão de vislumbrar ocorrência de flagrante ilegalidade ensejadora de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*concessão de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão embargado consignou o ônus do agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; de modo que, ausente tal impugnação, não se conhece do agravo regimental por incidência da Súmula n. 182/STJ. **5. Ainda que assim não fosse, destaca-se que esta Corte Superior não reconhece a ocorrência de bis in idem na condenação pelos crimes de associação para o tráfico e organização criminosa nos casos em que há prática autônoma de delitos, o que foi reconhecido pelas instâncias de origem.** 6. De mais a mais, não é possível em sede de habeas corpus a incursão em elementos de fatos e provas para afastar as premissas fáticas fixadas no acórdão proferido pelo Tribunal de origem. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. (...)” **EDcl no AgRg no HC n. 1.075.311/ES, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 24/6/2026.***

No presente caso, ainda que o contexto fático seja similar em ambas as ações penais, a imputação de condutas autônomas e distintas afasta a constatação de litispendência ou coisa julgada.

Logo, rejeita-se a preliminar e passa-se ao mérito.

Em sede judicial, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e realizados os interrogatórios.

Em seu depoimento, a testemunha Gilberto Monteiro dos Santos declarou:

“Que não sabe do que se trata a ação penal; que trabalha a noite; que trabalha na empresa que foi mencionada na denúncia; que não está a par de nada, que não tem acesso ao telefone de lá, porque a loja fica trancada; que fica dentro do galpão; que não tem acesso ao telefone, que não tem nem como receber ligação; que não tem contato nenhum com telefone; **que eu vejo falando, que via os funcionários falando, pedindo, que de fato existiam ameaças; que ligavam para lá, mas não sabia o nome das pessoas, não sabia quem era; que existia realmente a ligação, mas nome de pessoas, fotos não tem como informar porque não sabe;** que o outro segurança entrou em contato comigo e informou que a loja tinha sido arrombada, então ele falou para não ir sozinho falou para ir





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



com ele; que falou vamos, chegando lá, a loja estava arrombada, era duas e pouca da manhã; que a loja estava arrombada, com buraco na parede, ferramenta tudo espalhada; que levaram tudo; que o procedimento que nós fizemos foi comunicar ao dono; que o gerente foi para lá e acionou a polícia, ele fez o procedimento que ele tinha que fazer; que me recolhi para casa, e ficou a investigação correndo; **que um belo dia depois da situação do funcionário chegar e dizer que teve um rapaz de uma firma, que trabalhava numa firma, que foi lá pedir um dinheiro, e aí falei quem; que foi o cara da firma ali, e lhe mostraram, foi aquele lá; que aí perguntou para ele o que houve; que a firma já está com prejuízo, que ele disse para dar o telefone do patrão, que depois não teve mais contato, pois viu ele uma vez só;** que aí foi na 22ª DP prestou depoimento, relatou o que está dizendo agora, que trabalhava numa firma e foi lá e conversou com ele, **que estava pedindo um dinheiro para poder os caras não roubar mais, e não fazer nada, depois do ocorrido do arrombamento;** que não sabe quem é essa pessoa; que falou para o detetive que o patrão enviou as filmagens das câmeras, só que a maioria das filmagens não dá para ver as pessoas que eles estavam com um pano no rosto, que não daria para ver; que só um que estava no caixa que deu para ver o rosto dele e ele até comentou comigo que não tinha visto não, que falei mas na câmera tem a filmagem que tem um que está sem nada, o restante estava tudo com pano no rosto, então não teria como identificar; que o ALEXANDER era esse que trabalhava numa firma lá que nem o nome dele eu sabia; que o detetive não mandou eu identificar não, ele falou que era um da firma, nós tivemos lá e apanhamos ele e na delegacia interrogamos ele; **que se lembra que posteriormente chegou a ver filmagens e viu que os criminosos invadiram a loja e utilizaram dois caminhões, uma Van e diversas motos para subtrair o estoque da loja; que pela filmagem e marcas que os caminhões deixaram na via percebeu que os criminosos se evadiram em direção à comunidade KELSON; que após esse evento, a J LUCAS passou a colocar vigias à noite; que, passados alguns meses, o gerente da loja, CIRLEY disse que um funcionário da MAGI FOOD o procurou dizendo que criminosos da KELSON queriam uma "farpela" para não incomodar mais a empresa J LUCAS, foi esse momento que descreveu acerca do rapaz da firma;** que por ser vigia procurou pelo funcionário que queria negociar, que o declarante se encontrou com o funcionário que não sabia o nome, o ALEXANDRE; que foi mostrado rapaz e aí foi lá e falou com ele; que o detetive que reconheceu ele pois eles foram lá e abordaram ele e o levaram para a delegacia; que queria saber que história é essa para não ter mais assaltos; **que ALEXANDRE disse que os caras do movimento da KELSON estão querendo um acerto para não mexer com vocês mais;** que o declarante falou para ALEXANDRE que depois que vocês vem aqui e deram prejuízo, vocês querem que o patrão dê esse dinheiro, ele





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



está querendo é fechar, vocês roubaram mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que então ele vai fechar a firma, porque ele não tem mais dinheiro; que o ALEXANDRE quem o identificou foi a polícia, que não sabe como foi essa identificação, porque quando falei com o detetive, falei que fui lá e falei com ele, mas o nome dele não sabe; que o detetive disse que estiveram lá trouxemos ele aqui para a delegacia, já interrogamos ele; **que em relação a essa denúncia sabe dizer que de fato houve assalto, houve o furto; que de fato houve contato tentando extorquir para que isso não acontecesse mais, e que por ocasião desse arrombamento eles se dirigiram para a comunidade KELSON**; que trabalha nessa empresa até hoje; que posteriormente não aconteceram mais ameaças, até agora não aconteceu mais; que saiba ninguém falou mais nada não; **que trabalha há 17 anos nessa empresa**; que, no curso desses anos em que trabalha lá, foi a primeira vez que elementos da comunidade KELSON cobraram algum valor; que não sabe dizer o nome da empresa que o rapaz que identificou trabalha, que via ele passando na rua; que pode afirmar com certeza que ele trabalhava nessa empresa; que, quando o abordou, que falou com ele, daí o meu superior fez o restante das coisas; que, quando foi na 22ª DP, eles não foram nessa empresa que ele trabalhava, eles já tinham ido antes; que eles não foram apanhar ele, não foi pelo motivo de terem ligado para mim; que não sabe dizer se esse elemento que trabalhava próximo estava ligando para outras empresas, só sabe da sua empresa; **que ele falou que a rapaziada queria o dinheiro, que não ligou, só falou que os caras queriam colocar o patrão em contato com eles**; que não se recorda se o Delegado acompanhou o seu termo de depoimento; que só viu o funcionário ALEXANDRE, o nome dele não sabia, só viu ele pessoalmente; que sabia que ele trabalhava numa empresa; que viu ele pessoalmente; que não chegou a salvar o contato dele para eventual retorno; que no dia ele disse anota o meu telefone para dar pro patrão seu; que disse que iria anotar, mas que não vai adiantar de nada; que depois ele disse que eu mandei a foto para a delegacia, respondi que não estava sabendo disso; que depois que ele foi lá é que ele disse que não foi eu não, me pediu desculpas; que não teve qualquer desentendimento com o senhor ALEXANDRE, não discutiu; que não chegou a ler tudo o que foi registrado na delegacia, não deram cópia do termo...". (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

Por sua vez, a testemunha Sirlei José de Oliveira Silva:

“Que a ação é sobre a ligação que foi feita, sobre ameaça pedindo dinheiro à empresa; que trabalha na empresa LUCAS MÁQUINAS E





FERRAMENTAS no Mercado São Sebastião; que toda ligação que vem de fora, alguém quer falar com o patrão, alguma ameaça, eles sempre o chamam; que eles o chamaram porque o rapaz ligou querendo falar de uma comunidade próxima da Penha, Vila Cruzeiro, que não lembra do codinome dito à época; que ele falou que queria dez mil reais para que eles pudessem trabalhar tranquilos ali na área; que aí falaram que não dava para pagar isso, até que ele foi baixando o valor, baixando o valor, e chegou a média de dois mil reais; que primeiro ele ligou umas três vezes, e aí as meninas que trabalham na venda é quem recebeu as ligações; que na terceira ou quarta ligação lhe chamaram e aí foi entrando em detalhe, até que chegaram a dois mil reais; disse que infelizmente o patrão não fica aqui; que eles não trabalham com dinheiro que é mais é boleto bancário, é faturado, que eles não têm isso para pagar; que dois meses antes a empresa tinha sido furtada, quebraram a parede e levaram todas as mercadorias; que a empresa ainda estava em recuperação; que aí disse que a empresa não tinha nada, não tinha mercadoria nem nada; que, se vocês chegarem aqui; que primeiramente houve esse furto, depois começaram as ligações de extorsão; que impuseram o medo primeiro, depois vieram com a solução; que depois desse arrombamento que teve começaram as ameaças, falando que ia deixar eles trabalharem em paz, que não ia ter mais arrombamento; que de repente surgiu de boato de comunidade, e aí acabou que eles ficaram ameaçando eles para deixar trabalhar em paz para que não tivesse mais arrombamento; que falou que não teria como, eles não têm mercadoria, não têm dinheiro, eles não trabalham com dinheiro aqui, e depois não ligaram mais; que até que então as meninas do escritório ligaram para o inspetor, à época 22ª DP que aí resolveram abrir também esse, para prestar depoimento, falar o que houve realmente, essa história; que não chegou a efetivar o pagamento, ficou só nas ameaças, que chegou a fechar a loja mais cedo por medo; que não foi feito pagamento nenhum; que fecharam a loja cedo e aí depois ligaram para uma outra empresa em frente, o rapaz chegou com ele e falou estão ligando pra cá ameaçando, que ameaçaram eles também, mas não sabia se era boato, ou alguém que queria se aproveitar da situação, se era trote; que ele falou que estava com medo, falou que eles também ficaram com medo, mas; que a loja em frente, vizinha deles, tinha sofrido uma ligação só, eles ficaram com medo e conversaram com ele, falou que com eles foi só uma ligação e não vieram aqui; que não soube de outras empresas além dessa; que, com relação ao furto, teve um prejuízo alto, levaram as mercadorias todas da empresa; que, quanto às filmagens, as câmeras são antigas, que não têm uma visão noturna muito boa; que, quando chegou na madrugada, por volta das três da manhã, a polícia já estava lá, com portão aberto, parede quebrada, e um dos seguranças da empresa já estava lá também; que quando chegaram tinha algumas coisas



espalhadas pelo chão e tudo apagado, porque eles não conseguiram achar o disjuntores para ligar a luz, e aí estava tudo escuro e devido a isso as imagens ficaram meio difícil de identificar, até porque, eles estavam com máscara e alguns usando até luva; que quebraram uma das câmeras, quebraram a central de alarme, e quando chegou não tinha mais quase mercadoria nenhuma; que tinha umas ferramentas no chão, carrinho de mão espalhado; **que na imagens das câmeras mostra os carros virando à esquerda, como se fosse para a comunidade da KELSON, mas isso não garante, porque, de repente, usaram aquele; que eles foram para a esquerda em direção à comunidade da KELSON;** que, antes deles, nesse mesmo período que estava, nesse mesmo mês, teve uma empresa que foi a CHERINHO, restaurante, que teve uma empresa que trabalha no prédio da Bolsa; que depois deles teve um galpão que arrombaram, mas foi boato, cada um fala uma coisa; **que nessa época que foi o mês que teve o arrombamento vinham falando de arrombamentos anteriores, estavam falando de dez arrombamentos; que ele soube mesmo, até passou na porta e viu foi o CHEIRINHO, foi o senhor KASSABI do CAFÉ EVOLUTO e foi esse arrombamento que foi feito logo depois no mesmo mês que foi um negócio de material de limpeza, na rua do Fubá, se não se engana, esses três, os outros são comentários;** que somente ouviu os comentários sobre os dez arrombamentos, isso na mesma época que houve de sua loja; que sobre ALEXANDRE, ele foi um rapaz, na empresa em frente, que é a NUTRIMAX ou uma outra empresa a MAGI FOOD, que fica em frente a deles, esse rapaz que trabalha lá, ele veio até eles, ia fechar a empresa, **e ele disse, olha eu moro lá na comunidade, tenho conhecimento com o pessoal lá, e eles estão querendo um dinheiro para vocês poderem trabalhar em paz, dizendo-se ser apenas uma ponte; que ele mora lá dentro, conhece eles, eles pediram para dar esse recado;** que aí foi quando eles tipo assim, meio com medo, achando até que ele tivesse algum envolvimento por ele ser dali próximo, e aí na época, um rapaz que trabalha na empresa deles viu ele fotografando a empresa e aí ele falou com a menina do escritório, olha dê uma olha da na câmera, porque aquele rapaz que trabalha do outro lado da rua ele está tirando fotos da empresa, foi quando eles chamaram ele, e ele falou que não tem nada a ver, não estou tirando foto nenhuma, aí foi quando a menina ligou para a Civil, e aí a Civil foi lá na empresa dele, pegou ele e botou na viatura e levou ele para a Delegacia, só que para ele saber quem era o cara, o segurança conseguiu registrar a foto dele e mandar para a Civil, porque até então não sabia que o nome dele era ALEXANDRE, foi através dessa foto foi quando conseguiu identificar lá na empresa, pegaram ele botaram na viatura e o levaram, só que ele, segundo a polícia, não tinha envolvimento nenhum com o roubo deles, ele tinha ficha, mas não tinha nenhum envolvimento com o roubo deles, pegaram ele e o liberaram; que não conhece nada dos integrantes da



ORCRIM; que não sabe se esses eventos partiram lá da comunidade do KELSON, que sabe só de boatos mesmo; que está empresa desde 1998; que nenhuma outra vez traficantes ou pessoas envolvidas com o tráfico do local fizeram alguma cobrança anteriormente, foi só agora mesmo; que, sobre a existência de milícia no local, cada um diz uma coisa; que dizem que tem milícia lá, mas nunca pagou nada, não sabe de nada; que as ligações aconteceram após o arrombamento; que esse rapaz que trabalhava em frente à loja deles, eles viam ele trabalhando, que viam ele tomando café nos quiosques, que ele chegava cedo e ficava sentado atrás da calçada esperando abrir o depósito em que trabalhava; que eles não tinham intimidade, nem o nome dele sabiam; que esse número que depois ligou, essa outra pessoa com quem conversou, não mostrou o número utilizado para a cobrança; **que o gerente da loja de materiais descartáveis veio conversar com ele e disse que estava recebendo ameaças, então disse que eles também receberam ligações aqui, mas ele não entrou em detalhes, disse que estava recebendo ameaças;** que acha que eles não foram à delegacia; que essa empresa ficava praticamente ao lado da empresa em que ALEXANDRE trabalhava; que esse ALEXANDRE foi tirar satisfação com o segurança deles para saber como essa foto foi surgir no celular do segurança deles, porque a Civil teve essa foto no telefone, e aí queria saber como essa imagem; que chegou a ter uma desavença entre um e outro na frente da loja deles e depois eles apertaram a mão e cada um foi para o seu lado; que, nesse dia, o GILBERTO recebeu essa foto ou o GILBERTO tirou essa foto; que a loja não tinha seguro, eles trabalham desde 1995, que essa empresa existe lá, nunca houve nenhum tipo de arrombamento, a empresa nunca se preocupou em ter seguro; que as mercadorias não foram recuperadas.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

A testemunha George Luiz Souza, por sua vez, pouco esclareceu:

“Que não sabe sobre a atividade do grupo; (...) que atua no ramo de borracharia há 23 anos; que tem um ano e sete meses que prestou depoimento na delegacia; que a loja mencionada não tem há cinco anos; que atua no ramo de borracharia há 23 anos; que é dono da empresa GR; que gordinho pediu para fazer os fretes; que ele lhe ligou e pediu para ele pegar dois motores que estavam jogados no porto para levar para fazer um frete e entregar; que pegou o motor, o rapaz lá lhe ajudou lá pra colocar dentro do carro; que soube que era produto roubado quando a polícia o prendeu, que puxou o número do motor, e aí ele falou, isso aqui tá tudo roubado; que o policial até falou o nome lá, mas disse que não sabia o nome dele, falou isso



para ele, **que identificou pela foto**, mas não falou que era fulano de tal, não conhecia; **que nunca fez negócio com CRISTIANO MÁRCIO DOS SANTOS que era ligado a traficantes da favela KELSON, que nunca fez frete e nem nada**; que o policial já perguntou se já havia visto ele lá, que já viu passando, mas não viu nada de irregular, que só conhecia esse GORDO que pediu para fazer frete; que falou que o gordinho lhe pediu para fazer os fretes lá, e não conhecia esse tal de MAÇA e esse tal de FB, que não os conhece; **que não falou que MAÇA e seus comparsas roubam veículos no bairro da Penha, que não os conhece**; que não falou isso para o delegado não; que não chegou a ler o seu depoimento no dia; que ele conversou com ele e colocava no computador; que ele lhe mostrou as fotos e falou para ele; que só um rapaz que já viu passando de moto; que não conhece MAÇA e FB, que não afirmou isso, disse que acha que já viu lá, que foi uma vez lá; que ele lhe perguntou se já tinha visto, respondeu que acha que já viu, na vez que foi lá, que a única vez que foi lá foi no dia que foi preso; que não pode conhecer todo mundo, se ele não vivia lá; que tem consciência do que falou, não falou isso não; que só conhecia o gordinho, que falou com o policial; que não mora na comunidade KELSON; que foi uma ou duas vezes lá na comunidade KELSON para comprar peixe; que o gordinho falou já que você está aqui porque você não faz um frete para mim, te dou cem pratas, que mora em realengo, que morava na baixada; que não leu seu depoimento depois que prestou na delegacia; que não se sentiu intimidado no depoimento na delegacia, ele lhe deixou à vontade, porque nunca foi preso; que só assinou o termo transcrito que não leu; que não mora ou frequenta a KELSON, só foi duas vezes lá; que não explicou o motivo de ter apresentado as fotografias, lhe perguntou somente se já havia visto, que respondeu que já havia visto passando de moto uma vez; que não trabalha diretamente com a atividade de frete, sua atividade é borracharia; que não lhe deram cópia de seu depoimento; que no dia do depoimento não lhe disseram que poderia ser assistido por um advogado; que trabalha com borracharia; que não conhece CRISTIANO, nunca o viu ou fez contato ou trabalho com ele; que a forma de pagamento usado para a sua atividade é em espécie; que quando entrega a mercadoria é que recebe o pagamento; que não conhece CRISTIANO, nunca fez contato com ele, não sabe nem quem é; que o policial, ao fazer a identificação, não foi apontando, ele só perguntou, conhece esse, respondeu que não conhece, só viu passar de moto; que todos aqueles que lhe foram apresentados, não conhecia nenhuma delas; que nunca teve nenhum tipo de contato; que o gordo contratou o serviço para levar; que a sua principal função é borracheiro; que frete não é sua atividade principal; que o frete seria retirado lá no cais; que esse gordão era da localidade de Bangu, depois ele foi para os lado da Penha; que no passado fez outros negócios com ele de transporte, quebrava o galho dele; que não reconhece ALEXANDRO RIBEIRO DA SILVA; **que GORDINHO**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



GORDÃO são a mesma pessoa; que no passado já fez alguns fretes para ele; que está respondendo por receptação pelo motor; que o policial lhe mostrou a foto ele disse que é esse aí, que esse ele afirmou; que ele pedia para levar paralama, farol, retrovisor; que motor nunca, só dessa vez; que isso não era em comunidade, era em loja, ele tinha loja, loja de autopeças, que ficava na Estrada do Catonho.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

O Delegado de Polícia Wellington Pereira Vieira declarou o seguinte a respeito das investigações:

“Que tem ciência dos fatos apurados no processo; que foi responsável pela investigação; que assumiu a delegacia da Penha, no início de 2021, e logo percebeu que naquela região os roubos, tanto de veículos quanto os de carga e mercadorias eram muito grandes; **que começaram a investigar e detectaram que as cargas eram roubadas principalmente na Av. Brasil, e ali naquela região existe uma comunidade chamada favela da KELSON, dominada pelo Comando Vermelho;** que conseguiram identificar que os assaltantes eram daquela região; que começou a trabalhar e várias pessoas foram identificadas, eles são traficantes, mas também roubam veículos e cargas; **que achou por bem instaurar um inquérito, e foi esse inquérito que resultou na identificação de 24 pessoas, todos envolvidos nos roubos, nas distribuições das mercadorias roubadas, dos carros roubados, alguns receptadores, alguns facilitadores;** que concluiu o inquérito e fez algumas representações por prisões; que ouviu algumas vítimas, algumas pessoas, algumas testemunhas, alguns policiais militares; **que, quanto às extorsões, se lembra de alguns comerciantes que estariam sendo extorquidos, alguns até pagavam dinheiro para essas pessoas, para não serem atacados, mas depois da investigação eles pararam;** que eles praticavam roubo de cargas e roubos de veículos e praticavam extorsões; **que antes de ele ir para lá, ele soube que o pessoal dali do Mercado São Sebastião chegou a se reunir alguns empresários pagar um valor mensal para que os caminhões não fossem atacados;** que isso mudou eles pararam de pagar e os ataques começaram a ficar mais muito constantes; que alguns comerciantes instalados ali no Mercado São Sebastião, confecções, por exemplo, pagavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) para alguns traficantes para não serem incomodados, porque eles invadiam o local onde eles trabalhavam e furtavam; que realmente eles praticavam diversos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



crimes, inclusive homicídios; **que a ANA JOVENTINO era presidente de Associação de Moradores e fazia a ligação dos traficantes com os empresários; que soube inclusive que ela levou um recado do líder da quadrilha da organização, se os empresários se juntassem e pagassem R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês, os caminhões iriam ser preservados; que ela organizava a distribuição; que, se não estiver enganado, CRISTIANO era um receptador, facilitava a distribuição de peças de carro; que ele tem contato lá na Avenida Brasil, nos bairros da Zona Oeste e eles levavam os carros roubados lá para dentro da favela, algumas peças, ou quase todas elas eram tiradas dos carros e esse CRISTIANO que facilitava; que, com essas informações, conseguiu fazer três flagrantes; que eles pegaram os carros saindo da favela e naquela direção pela Avenida Brasil; que ALEXANDER OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, vulgo LECO, era traficante; que começou como segurança ali na favela KELSON, mas também participava dos roubos; que foi reconhecido algumas vezes em alguns inquéritos por vítimas de roubo; que o acusado JEFERSON foi preso e identificado e reconhecido por algumas pessoas que prestaram depoimento no inquérito, que era mais ligado na quadrilha de tráfico, mas não se recorda qual era a atividade dele nos roubos; que a maioria das pessoas da quadrilha, na hora em que o caminhão entrava dentro da KELSON, todos eles atuavam nessa parte, retirando a mercadoria, inclusive tem alguns vídeos na internet que até mulheres e crianças atuavam dessa forma; que JORGE BRAGA, vulgo JOGADOR, fazia parte da mesma atividade, primeiro tráfico, depois; que ANDERSON, vulgo MAÇÃ, ele era o chefe junto com o FABIANO, depois que o DALTON teve aquele problema do homicídio daquela jovem que foi esquartejada, o MAÇÃ assumiu as atividades do DALTON porque ele teve que sair da favela; que o MAÇÃ era o líder da organização; que dividia a liderança com o FABIANO, recebiam ou recebe ordem direta do DOCA que é o líder da favela da Vila Cruzeiro; que são vários outros nomes, mas o processo foi desmembrado, sobre esses aí só isso; **que, quanto ao termo de declaração da testemunha RAPHAELE VITÓRIO NASCIMENTO DOS SANTOS, fls. 710/711 dos autos, afirma que a mãe dela estava dentro da sala junto com ela; que foi ele mesmo quem colheu o depoimento; que ela é a irmã de dois traficantes, todos os dois morreram à época em que trabalhava lá; que a mãe dela estava presente sim, se não está assinado foi falha sua; que, para não ficar imprimindo cópia juntando em outro procedimento, eles copiam o texto e fazem um novo depoimento com as mesmas perguntas, foi a mesma coisa, ela estava presente; que diligência lá na KELSON é impossível para eles, têm que chamar a CORE porque eles são muito perigosos, andam com fuzis, muita gente, lá eles não foram para fazer essa diligência; que, em relação aos empresários que deram dinheiro, eles não quiseram prestar depoimento sobre isso; que tem termo de****





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



depoimento de um empresário, ele é chinês ou coreano, mas não em relação aos R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) mensais, ele pagava muito menos, pagava sozinho.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

No mesmo sentido, o depoimento do Policial Civil João Paulo Ferreira da Silva:

“Que o depoente estava a todo momento trabalhando. Que tem ciência dos fatos apurados nesse processo; que foi o responsável pela investigação desse processo; que à época ele trabalhava na roubos e furtos na 22ª DP e existia uma grande quantidade de roubos que ocorria na área e iam para a KELSON que é uma área dominada por tráfico, e é exatamente por causa disso que acabou mesmo ele não exatamente ser o responsável pela investigação de tráfico na área, acabou que ficou à frente desse procedimento, por causa da relação entre o roubo de carga e o tráfico em si; que inicialmente, pela associação de roubos, eles fizeram um procedimento para apurar a ação criminosa com associação com tráfico e tudo mais; **que se lembra mais do pessoal envolvido com o roubo de cargas**; que salvo engano o ANDERSON era o MAÇÃ, que na investigação ele é reconhecido várias vezes, em outros procedimentos, apontado como sendo uma pessoa de liderança na área, no local; **que o ANDERSON que era o MAÇÃ e o BIANO que era o FABIANO ocupavam posição mais de liderança**; que outros que se lembra que eram bastante conhecidos era o JHONNY e o BRUNO BALA, que eram muito conhecidos, mas morreram em outras ocorrências; **que, quanto a ANA, lembra que ela entrou na investigação quando estava ouvindo uma pessoa que era de outro caso, só que era morador local, ele fala várias coisas da localidade, inclusive que ela teria envolvimento facilitando o tráfico local**; que não se lembra exatamente do que ela falou, que basicamente é isso, ela surge na investigação; **que ela facilitaria o tráfico local; que eram cargas diversas ao longo do tempo que ficou lá, muita coisa de mercado, porque fica ao lado de um grande centro de distribuição, mas já teve bastante material eletrônico, que eram materiais diversos; que esse termo desse sujeito chamou a atenção porque havia diversos disque-denúncias, ANA, ANA, ANA, acabou que resgatou**; que não se recorda dos termos a respeito da facilitação ao tráfico; que ALEXANDER, vulgo LECO, também no início das investigações trabalhou muito com fotos tiradas de mídias sociais; que se lembra dele surgindo em várias dessas fotos que eles retiraram, agora, detalhadamente não se recorda; que CRISTIANO, vulgo GORDINHO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



DA VK, que acha que ele surge numa situação, ele é ouvido num flagrante de receptação ou de munção que chegava lá, mas ele surge mais ou menos nesse contexto; que era uma pessoa correlata ao tráfico que retirava coisa lá, mas não vai se lembrar exatamente qual era; que teve alguns flagrantes de pessoas que foram pegas saindo da comunidade da KELSON com peças de veículos; que teve alguns flagrantes, era para a revenda; **que JORGE BRAGA, vulgos RONALDINHO, JOGADOR; que esse foi preso numa situação, num flagrante próximo, na mesma época que esse procedimento se iniciou;** que nos termos sabe que ele foi citado, mas não vai lembrar de detalhes; que JEFERSON, vulgo JEFINHO, na mesma situação do RONALDINHO, num período anterior, mais ou menos à época desse procedimento, acha que eles foram presos num mesmo APF, mas qual a situação específica, não se lembra especificamente; **que se reporta de todas informações que constam da informação sobre a investigação de fls. 323/333 dos autos;** que acredita que esse procedimento começou no início de 2021 e deve ter informado ele para março ou abril mais ou menos; que não se recorda de ter ouvido o número de comerciantes, mas se lembra especificamente do comércio ligado a essa pessoa, essa testemunha que falou que era morador e decide falar da região, esse especificamente, se lembra desse especificamente, se ouviu mais algum não se recorda; **que especificamente do que se recorda foi um furto que aconteceu num estabelecimento do Mercado São Sebastião, numa loja de ferramentas, um funcionário, não se lembra se era um gerente dessa loja, ele diz que um morador da KELSON que era um funcionário de uma loja em frente, e ele também morador da KELSON teria procurado ele afirmando que alguma das lideranças da comunidade estariam exigindo dinheiro, alguma exigência, não se lembra exatamente qual era a exigência;** que ele aponta como as pessoas que mandaram ele dar esse recado duas lideranças, o MAÇÃ e o GODO; que essa pessoa que era da loja próxima foi ouvida; que teve dois procedimentos, o furto desse estabelecimento e essa parte de associação para o tráfico; que ela continuou não sabe se envolvido ou como investigado no furto do estabelecimento; que, pela palavra dele, ele afirma que meio como levando um recado; que acha que ele foi ouvido em dois procedimentos, no furto e nesse; que ele já tinha sido ouvido por outro colega anteriormente, mas não tem certeza; que só se lembra dele falando, para ele não apresentou nada não, se tivesse apresentado teria juntado aos autos; **que, quanto à participação de ANA na facilitação ao tráfico, não se lembra exatamente, mas é o mesmo termo que se referiu, uma dessas pessoas que ouviu nestes autos ele fala isso, mas exatamente o que ele fala não vai se recordar;** que aproveitou a operação da polícia militar para ir à Associação de Moradores para deixar uma intimação, que ela respondeu através de uma petição, que não se recorda do conteúdo; **que à época que foi lá, que é uma área dominada, que não**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



consegue ir num dia normal, que aproveitou que estava tendo operação e foi, no momento que foi, estava fechado a Associação que se lembra que tinha um ponto de táxi lá e perguntou se alguém conhecia e deixou com uma pessoa que se apresentou como conhecido; **que esse auxílio acaba que funciona os dois, o tráfico e o roubo de cargas da mesma forma, porque a carga ia para depois da barricada, então num dia comum não tinha como fazer diligência lá.**". (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema eJUD).

O Policial Militar Efigênio Soares Carvalho declarou o seguinte:

"Que nessa época estava no 16º BPM, no GATE, para reprimir o roubo de cargas, que era muito, são muitos até hoje, e o tráfico; que numa dessas madrugadas teve ligação do 190 ligou sobre arrombamento a um galpão que dava as costas à favela da KELSON, a determinação era ir lá para tentar evitar a tentativa de roubo, porque estavam levando tudo, esvaziar o galpão; foram lá e conseguiram conter lá; que se recorda que o empresário chegou lá também com a família e falou que agora aqui tem que pagar, os comerciantes têm que pagar, senão é arrombamento direto; que isso foi sequência, todo o seu serviço sempre tinha um fato novo naquela área do Mercado São Sebastião; que hoje praticamente não tem nada, zerou; que não se recorda da abordagem ao veículo HYUNDAI CRETA, porque são muitos; que confirma a sua assinatura às fls. 16/17; que se recorda que prestou depoimento; que muitos comerciantes saíram de lá; **que se recorda bem que a ordem era para ficar na entrada da KELSON e numa dessas, simplesmente a moto veio de pistola e falou, não é com vocês, daqui a pouco veio uma carreta, que falei não vai entrar não, houve confronto, deu na televisão, só que a gente não tinha ordem de entrar, só podia entrar com ordem, mas a carreta não entrou, com o confronto a carreta não entrou**; que foi chamado nesse dia no batalhão tive que responder na P2 e justificar porque não poderia entrar; que não deixou, a carreta ficou parada ao vivo, em frente à Marinha, Hospital da Marinha dos Fuzileiros; **que ali é mais roubo de carga mesmo; que a carreta era para entrar e descarregar esse material; que a carreta foi abordada longe, esse tipo de ocorrência era frequente**; que até hoje passa lá, mas a viatura continua na entrada da KELSON; que ainda é um ponto crítico, de entrada; que não se recorda dos nomes dos Acusados e não participou das investigações; que fez muita prisão, mas não se recorda dos nomes; que, quando a motocicleta com os dois ocupantes passou com a pistola, foi tomada a atitude certa, reprimir, para eles não saírem para fora para praticar o roubo; que só





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



tomaram atitude quando chegou o caminhão, até porque a gente não sabia o que estava acontecendo dentro da favela, às vezes é fuga, é rotineiro eles saírem para a fuga, tacar bala e ir embora, vários companheiros já perderam a vida, se não ficar atento; que o caminhão estava saindo da Brasil e entrando para dentro da favela.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

Em seu interrogatório, o acusado Anderson do Nascimento Silva negou os fatos a ele imputados:

“Que trabalha com frete, mudanças, e foi contratado para buscar umas peças e entregar; que, chegando ao local, descobriu que era uma área de risco e que não sabia; que esse processo foi o que veio antes, tanto que foi absolvido; que esse processo apareceu e não sabia nem o que era; que nunca foi, que a única vez que foi lá foi essa, tanto que foi absolvido; que foi preso, ficou quatorze dias.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

O acusado Alexandro Ribeiro Monteiro da Silva, no mesmo sentido:

“Que foi detido no dia 19/02/2021 na Av. Brasil porque estava com um jogo de roda em seu carro, sem nota fiscal; que o levaram para a delegacia e me fizeram um boletim com outras pessoas junto e, na hora do depoimento, ninguém falou que estava preso, não falou nada; que só perguntou por que não estava com a nota fiscal da roda, tinha acabado de comprar o carro, que era até um táxi; que não deixou ligar para ninguém, só fiquei lá esperando; que expliquei para ele, depois o delegado pegou um tablete, não deixou nem eu ler e disse, assina aqui; que depois mandou esperar e mandou tirar um a foto sua sem saber que seria preso nem nada; que estava dentro do meu carro e me chamou porque estava sem nota fiscal, disse que não tinha nota fiscal; que o rapaz que o parou lá na Avenida Brasil disse vamos lá para você explicar na delegacia; que o colocou no inquérito junto com outro garoto também, sem ter nada a ver; que foi no dia 19/02, depois do encerramento desse pedido que foi até janeiro de 2021; que foi detido no dia 19 e ficou preso, foi preso e tudo, onde fiquei preso por 15 dias; que ficou 10 dias em Benfica e foi para São Gonçalo, teve a cabeça raspada e foi até absolvido nesses depois de 15 dias, porque viu que não tinha prova que a roda





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



não tinha nada dizendo que era roubada ou não, só não tinha nota fiscal; que seu telefone ficou apreendido, seu advogado conseguiu retirar, meu telefone Iphone tinha nota fiscal tudo direitinho, acabei de retirar do depósito, que estava lá para penhora, para depois ser vendido para leilão; que acabou de retirar ele agora, sempre comprou as coisas com nota fiscal, nesse dia pegou a roda e não tinha nota fiscal, não solicitou; que estava com um táxi e o delegado falou que eu estava levando para algum lugar aquilo ali; que estava sozinho no seu carro; que seu carro não tem insulfilme, não estava escondendo de nada, de ninguém; que trabalhou vinte anos para o grupo Globo; que fazia parte da Fundação Roberto Marinho, TELECURSO e Canal Futura; que tem lugar que não posso entrar que é área de risco que é do grupo Globo; que não sabe se foi por isso que falou para o delegado que tinha trabalhado no grupo Globo e tinha saído, pegou a indenização e comprou o táxi, estava reformando para começar a trabalhar; que até hoje não está conseguindo trabalhar direito; que entrou ali na Rua Lobo Junior, que nem sabia que ali era uma comunidade; que estava escrito como Lobo Junior, o mapa dá como Lobo Junior ali dentro; que, dos denunciados que foram lidos os nomes, não conhece ninguém.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

Em seus interrogatórios, os acusados Cristiano Márcio dos Santos, Ana Joventino da Cunha, Jefferson Francisco dos Santos e Jorge Braga dos Santos exerceram o direito de permanecer em silêncio (*pasta 4708*).

Finda a instrução, a materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas pelos documentos extraídos do inquérito policial nº 022-00221/2021 e pela prova testemunhal colhida em juízo.

Destacam-se os **registros de ocorrência e aditamentos** (*pasta 16, fls. 34/39, 40/44, 66/78, 82/94, 130/137; pasta 353, fls. 509/510, 513/515, 520/525, 531/533, 536/538, 541/542, 551/553, 556/558, 562/564, 567/569, 575/577, 580/582, 585/587, 590/592, 595/597, 604/606, 609/610; 613/614, 618/620, 623/625, 628/631, 634/637, 648/650, 657/660; pasta 658, fls. 663/664, 670/684, 685/687*), **termos de declaração** (*pasta 16, fls. 16/33, 45/46, 49/62, 64/65, 79/81, 95/96; pasta 353, fls. 505/506, 511/512, 516/517, 526/528, 529/530, 534/535, 539/540, 543/544, 545/547, 554/555, 559/561, 565/566, 570/574, 578/579, 583/584, 588/589, 593/594, 598/600,*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



601/603, 607/608, 611/612, 615/617, 621/622, 626/627, 632/633, 638/639, 640/641, 642/643, 644/645, 646/647, 651/652, 653/654, 655/656), **autos de reconhecimento** (pasta 16, fls. 103/104, 105/106, 107/108, 109/110, 111/112, 113/114, 143/144, 145/146, 147/148, 149/150; 153/154, 155/156, 157/158, 159/160, 161/162, 163/164, 165/166, 167/168, 169/170, 175/176), **informações sobre investigação** (pasta 16, fls. 198/199, 233, 323/353, pasta 353, fls. 507/508, 548/550) e **relatório final do inquérito policial** (pasta 819).

Depreende-se do depoimento do delegado de polícia Wellington Pereira Vieira que a apuração teve início diante da elevada incidência de roubos de veículos, cargas e mercadorias em 2021, especialmente na Avenida Brasil e na região da Favela da Kelson.

A investigação teria identificado 24 (vinte e quatro) pessoas supostamente envolvidas em diferentes crimes, incluindo roubos, tráfico, receptação, distribuição de mercadorias roubadas e extorsões contra comerciantes.

As testemunhas Sirlei José de Oliveira Silva, Gilberto Monteiro dos Santos e Efigênio Soares Carvalho confirmaram que, à época, comerciantes do Mercado São Sebastião começaram a receber ameaças de traficantes da Favela da Kelson, os quais exigiam dinheiro, sob pena de praticarem delitos patrimoniais contra as empresas, tais como furtos e roubos de carga.

Conforme se depreende dos depoimentos de Gilberto Monteiro dos Santos e de Sirlei José de Oliveira Silva, após um furto de grandes proporções ocorrido em um estabelecimento do Mercado São Sebastião, começaram a receber ligações com ameaças e exigências de dinheiro. Segundo Sirlei José, os autores das ligações diziam pertencer a uma comunidade próxima à Penha/Vila Cruzeiro e inicialmente exigiram R\$ 10 mil (dez mil reais) para que a empresa pudesse “trabalhar tranquila” na região. Após negociações, o valor exigido foi reduzido para aproximadamente R\$ 2 mil (dois mil reais).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



No furto ocorrido pouco tempo antes, criminosos teriam arrombado a loja, danificado câmeras e a central de alarme e levado grande parte das mercadorias. As câmeras mostraram os veículos utilizados seguindo à esquerda, em direção à comunidade da Kelson. Na mesma época, Sirlei José de Oliveira Silva ouviu comentários sobre diversos outros arrombamentos na região e mencionou que outras empresas próximas receberam ameaças semelhantes.

Segundo o policial militar Efigênio Soares Carvalho, responsável por uma das ocorrências de roubo de carga na comunidade Kelson (*pasta 16, fls. 16/17*), à época dos fatos, integrava o 16º BPM, no GATE, atuando principalmente na repressão a roubos de carga e ao tráfico. Em determinada ocasião, dirigiu-se a um galpão situado próximo à comunidade da Kelson, onde estaria ocorrendo um arrombamento com retirada de mercadorias. No local, o empresário responsável pelo estabelecimento afirmou que os comerciantes da região estavam sendo obrigados a pagar valores para evitar novos arrombamentos. A partir de então, segundo o policial militar, diversas outras ocorrências semelhantes passaram a ocorrer.

O depoimento foi prestado em harmonia com as declarações anteriormente fornecidas em sede policial, quando o agente deu detalhes sobre a atuação na localidade e afirmou que os roubos de carga são realizados com autorização dos líderes do tráfico local, entre os quais identificou Dalton Luiz Vieira Santana, Anderson Felipe Vieira de Azeredo e Fabiano da Silva Gonçalves (*pasta 16, fls. 16/17*).

Quanto à participação específica dos acusados na organização criminosa identificada nas investigações, destacam-se os depoimentos do delegado Wellington Pereira Vieira e do policial civil João Paulo Ferreira da Silva em juízo.

Em relação à acusada Ana Joventino da Cunha, o delegado afirmou que ela era presidente da Associação de Moradores e que fazia a ligação entre traficantes e empresários da região que estavam sendo vítimas de sucessivas extorsões.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Segundo seu relato, Ana teria levado aos empresários uma proposta atribuída ao líder da organização: caso eles se reunissem e pagassem R\$ 35 mil (trinta e cinco mil reais) por mês, seus caminhões seriam preservados dos roubos de carga que rotineiramente ocorrem na região.

O depoente acrescentou que Ana Joventino da Cunha organizava a distribuição, o que foi corroborado pelo depoimento do policial civil João Paulo Ferreira da Silva, segundo o qual Ana seria uma facilitadora do tráfico de drogas organizado atuante na localidade.

Os depoimentos prestados em juízo foram corroborados pelos elementos de convicção oriundos do inquérito policial. A ré Ana Joventino da Cunha foi mencionada nas declarações de fls. 49/51 (*pasta 16*) e reconhecida às fls. 161/162 (*pasta 16*) por um morador da localidade. Conforme declarou a testemunha, a acusada recebe as cargas roubadas porque está envolvida na organização criminosa, junto ao filho Enzo da Cunha da Silva Costa.

Segundo o Policial Civil João Paulo Ferreira da Silva, Ana Joventino da Cunha já vinha sendo mencionada em denúncias anônimas recebidas pelo Disque Denúncia, mas só pôde ser identificada a partir do depoimento da testemunha. Consta nos autos do inquérito policial que a acusada foi citada especificamente na denúncia nº 3182.1.2021, registrada no dia 15/01/2021 (*pasta 353, fl. 507*).

Quanto a Jefferson Francisco dos Santos e Jorge Braga dos Santos, o delegado se recordou que eles foram identificados e reconhecidos por algumas pessoas ouvidas durante o inquérito como indivíduos ligados ao grupo que se associava para a prática do tráfico de drogas.

Cumprе observar que os depoimentos dos agentes da lei se revestem de força probatória, somente se mostrando razoável desacreditar a prova quando contraditória com os demais elementos dos autos ou quando pairarem dúvidas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



concretas acerca da idoneidade e imparcialidade do depoente - o que, no entanto, não restou demonstrado nos autos.

Embora o delegado e o policial civil não se recordem exatamente da participação individualizada dos acusados, o réu Jorge Braga dos Santos foi apontado em juízo como integrante da organização criminosa e foi mencionado em sede policial por Raphaely Vitória Nascimento dos Santos e Rozane Maria Nascimento dos Santos, irmã e mãe, respectivamente, de um dos integrantes da organização criminosa, que identificaram Jorge Braga como um dos indivíduos que atuava no grupo criminoso voltado à prática de roubos de carga (*pasta 16, fls. 22/23 e 24/25*).

O depoimento de Raphaely Vitória Nascimento dos Santos foi tomado pelo delegado de polícia Wellington Pereira Vieira, que confirmou as declarações em juízo e afirmou que a adolescente estava acompanhada da genitora.

O acusado Jorge Braga dos Santos também foi identificado por outras testemunhas em sede policial (*pasta 16, fls. 30/31; 32/33; e 49/51*). Em todas elas, os depoentes são uníssonos em apontá-lo como integrante do tráfico local e em indicar sua participação no transbordo de cargas roubadas dos caminhões. Além disso, o réu foi identificado pelas testemunhas em sede policial, conforme registram os autos de reconhecimento (*pasta 16, fls. 109/110 e 169/170*).

Já Jefferson Francisco dos Santos foi citado nas declarações de fls. 30/31 e 32/33 (*pasta 16*), inclusive por Romario Peres da Silva, que confessou seu envolvimento com a facção e declarou que Jefferson é um facilitador da organização criminosa, atuando como motorista de Uber a serviço dos demais integrantes.

Como se observa, os depoimentos colhidos em juízo, corroborados pela farta documentação produzida durante a investigação, comprovam a existência de uma organização criminosa, até janeiro de 2021, voltada à prática de roubos de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



carga e extorsões, ligada à facção criminosa Comando Vermelho, mais especificamente na região da Favela da Kelson, no bairro da Penha, nesta comarca.

Consta que o grupo criminoso realizava roubos de carga nas proximidades da comunidade, seguindo sempre o mesmo *modus operandi*: dois homens armados abordavam o motorista do caminhão na Av. Brasil ou em ruas próximas ao Mercado São Sebastião e obrigavam a vítima a acompanhá-los ao interior da favela, onde os demais integrantes do grupo criminoso participavam do transbordo da carga.

Nos autos do inquérito policial, constam diversos registros de ocorrência relativos à prática de roubos de carga nas imediações na Favela da Kelson, com o *modus operandi* narrado, entre o período de 18/06/2020 e o início de 2021 (*pasta 353, fls. 509/510, 513/515, 520/525, 531/533, 536/538, 541/542, 551/553, 556/558, 562/564, 567/569, 575/577, 580/582, 585/587, 590/592, 595/597, 604/606, 609/610, 613/614, 618/620, 623/625, 628/631, 634/637, 648/650, 657/660; pasta 658, 670/684, 685/687*).

Destaca-se que algumas ocorrências foram registradas sequencialmente, com intervalos inferiores a uma semana, sendo certo que os fatos ocorreram por período superior a 06 (seis) meses. Tais circunstâncias evidenciam que o grupo criminoso existente naquela localidade possuía atuação intensa e organizada. A prática delitiva, portanto, não decorria de reunião esporádica, mas de organização estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, voltada especificamente a delitos patrimoniais.

Com efeito, o relatório final do inquérito policial descreve a estrutura da organização criminosa, bem como os vínculos com a macroestrutura da facção criminosa Comando Vermelho, que domina territorialmente a Favela da Kelson e tem no roubo de cargas uma de suas frentes de atuação ilícita.

Consta que a organização criminosa se divide nos seguintes eixos: (I) patrocinadores e investidores, não identificados; (II) lideranças locais do tráfico de





drogas, as quais possuem envolvimento direto com os crimes de roubo de cargas e extorsões a comerciantes; (III) grupo dos indivíduos que atuam diretamente nos roubos de carga; (IV) responsáveis pela segurança do território ocupado pela facção criminosa; (V) receptadores, bem como (VI) outros indivíduos que atuam como facilitadores das atividades criminosas (*pasta 819, fls. 819/829*).

No caso, restou suficientemente comprovado que Ana Joventino da Cunha e Jefferson Francisco dos Santos faziam parte do último grupo, voltado à colaboração com a prática delitiva a partir de atividades pontuais e secundárias. Quanto à acusada Ana Joventino, demonstrou-se a intermediação entre os integrantes da facção criminosa e comerciantes para os quais as cargas ilícitas eram destinadas, além dos empresários que sofriam ameaças e eram vítimas de extorsões. Já em relação a Jefferson Francisco dos Santos, ficou comprovado que o acusado se utilizava de seu ofício como motorista de aplicativo para realizar tarefas ordenadas pelo grupo criminoso.

Em relação a Jorge Braga dos Santos, o conjunto probatório é robusto no sentido de que atuava no terceiro grupo, participando diretamente dos roubos de carga, bem como do transporte das cargas roubadas.

Ressalte-se que o crime de organização criminosa, nos termos definidos na Lei nº 12.850/2013, é a associação de, no mínimo, 04 (quatro) pessoas numa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Significa dizer que a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus



integrantes.

Logo, todo aquele que aderir à organização criminosa, dela participando de qualquer forma, ainda que não pratique atos de execução ou não conheça todos os integrantes, incidirá nas sanções do art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

No contexto descrito, a assunção de funções específicas, o decurso do tempo, a organização estruturada e a frequência das ações criminosas demonstram suficientemente que os acusados estavam reunidos mediante vínculo estável e permanente para a prática dos crimes.

Nesses termos, após análise acurada dos autos, conclui-se que o conjunto probatório confirma que os acusados eram integrantes da organização criminosa ligada ao Comando Vermelho, associação estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas que reúne diversos indivíduos para a prática, dentre outros, dos crimes de roubos de veículos e extorsões.

Caracterizada a organização criminosa e comprovada a participação dos acusados, deve ser mantida a sentença condenatória dos réus Ana Joventino da Cunha, Jefferson Francisco dos Santos e Jorge Braga dos Santos.

Passa-se à análise da dosimetria.

Jorge Braga dos Santos e Ana Joventino da Cunha

Inicialmente, cumpre observar que as penas serão analisadas em conjunto, devido à fixação do mesmo *quantum* na sentença.

Diferentemente do que sustenta a Defesa de Jorge Braga dos Santos e Ana Joventino da Cunha, não há violação ao princípio da individualização das penas pelo aproveitamento da fundamentação a ambos os acusados. Se as circunstâncias que justificaram o aumento da pena decorrem de fatores comuns a ambos os acusados,



derivados da atividade da organização criminosa sob a perspectiva objetiva, não há irregularidade no aumento de ambas as penas pelos mesmos fundamentos.

Na primeira fase, as penas-base foram aumentadas em 1/6 (um sexto), devido à valoração negativa das consequências do crime. Conforme bem fundamentado pelo Magistrado sentenciante, trata-se de organização criminosa vinculada ao tráfico de drogas organizado, que impunha insegurança e terror de forma generalizada à população residente na área sob domínio da facção criminosa, circunstância que denota especial reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena.

Vale ressaltar que diversos moradores da localidade, ouvidos como testemunhas no inquérito policial, relataram a repercussão social do domínio da localidade pela organização criminosa, destacando-se os seguintes depoimentos:

“que na referida comunidade existe TRÁFICO DE DROGAS e a facção criminosa dominante é o COMANDO VERMELHO; que a declarante está doente por conta do clima da comunidade; que está diabética e com depressão e “não aguenta mais essa vida”; (...) que a declarante tem muito medo de morar na Kelson e afirma que vá mudar de lá; (...)” (pasta 16, fls. 24/25)

“que o declarante alega que no dia de sua morte Bianca estava na casa de uma amiga de nome CAROL (Tel.: 021- 976991974) e foi vista por ENZO e este avisou DALTON e com ele sequestraram e mataram Bianca; que esta violência desmedida o declarante não aceita; que Enzo é filho da presidente da associação de moradores, de nome ANA CUNHA, cuja fotografia reconhece neste ato dentre tantas outras que lhe são exibidas; que ANA recebe as cargas roubadas porque está envolvida na quadrilha da Kelson; que o declarante alega que pela sua vontade de COLABORAR com a investigação está sendo ameaçado pelas lideranças da comunidade KELSON e somente não vai embora porque teme pela vida de seus familiares.” (pasta 16, fls. 49/51)

No mesmo sentido, foram ouvidos comerciantes da localidade que relataram



a fuga de diversos empresários do Mercado São Sebastião devido às ameaças e à violência empregada pelos criminosos (*pasta 16, fls. 55/60*).

Como se observa, as consequências da atuação da organização criminosa, sobretudo devido ao vínculo com a facção criminosa Comando Vermelho, extrapolam as inerentes ao tipo penal, na medida em que afetam a segurança dos moradores e a economia da região, repercutindo no sistema de transporte de mercadorias em todo o Rio de Janeiro. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. QUANTUM DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 1. A culpabilidade dos pacientes foi devidamente negatizada notadamente em razão da função de grande relevância que possuíam dentro da associação criminosa, tendo o Magistrado descrito qual era a função de cada um deles, à exceção de Carlos Vitor Pessanha e Romario Botelho Ramalho, para os quais a culpabilidade foi considerada normal à espécie. **2. As circunstâncias e consequências do crime também foram adequadamente valoradas de forma negativa em relação aos pacientes, tendo em vista que integravam organização criminosa altamente estruturada e violenta, com atuação praticamente monopolística no tráfico de drogas em Macaé, caracterizada pelo emprego de armamento de elevado poder ofensivo, pela prática de múltiplos delitos conexos e pela expressiva repercussão social danosa às comunidades vulneráveis sob seu domínio, elementos que extrapolam as balizas inerentes ao tipo penal e legitimam a exasperação da pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte.** 3. O Juiz a quo utilizou, para aumento da pena-base, 1/8 da diferença entre o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito, parâmetro este proporcional e aceito por esta Corte, não havendo falar em violação do art. 59 do Código Penal, devendo, portanto, ser mantida na íntegra a reprimenda imposta. 4. O regime inicial fechado foi estabelecido em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, bem como do quantum de pena aplicado, em estrita observância ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula 269/STJ. 5. Ordem denegada.” **HC n. 811.615/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



de 22/4/2026.

Assim, verifica-se que o aumento de 1/6 (um sexto) está devidamente fundamentado, razão pela qual ficam mantidas as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na segunda fase, não foram aplicadas atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, o Magistrado aplicou a causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, I, da Lei nº 12.850/2013, e aumentou as penas em 2/3 (dois terços). A participação de adolescentes na organização criminosa restou suficientemente comprovada, conforme se extrai do depoimento da genitora de Jhony Matheus Nascimento dos Santos (*pasta 16, fl. 24*), nascido em 04/09/2003, dos registros de ocorrência (*pasta 16, fl. 134/135*) e das imagens acostadas aos autos (*pasta 16, fls. 344; pasta 353, fl. 353, 479, 481/485, 489, 491/496*).

Ressalte-se que muitas imagens evidenciam o envolvimento de adolescentes portando armas de fogo de altíssima lesividade, incluindo jovens de tenra idade, como Thallys Gabriel de Azevedo, nascido em 17/04/2008 (*pasta 16, fl. 76*), que aparece em imagens portando fuzis e dirigindo veículos (*pasta 16, fl. 344; pasta 353, fls. 495/496*).

Nesse contexto, revela-se adequada a fundamentação do Magistrado para fixar o aumento na fração máxima de 2/3 (dois terços), sobretudo considerando a grave violação à tutela objetiva da criança e do adolescente, consolidada pelo art. 227 da Constituição da República.

Não há que se falar em *bis in idem* quanto à aplicação da majorante e ao aumento, na primeira fase, decorrente da valoração negativa das consequências. Trata-se de fundamentos jurídicos distintos, cuja consideração no processo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



dosimétrico decorre de expressa previsão legal, voltada à concretização do princípio da individualização das penas (art. 5º, XLVI, da Constituição da República).

Assim, ficam mantidas as penas estabelecidas definitivamente em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias-multa, à razão unitária mínima.

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 e no art. 77, ambos do Código Penal.

Quanto à detração, é cediço que a competência para análise e eventual aplicação do instituto é do Juízo da Execução Penal, conforme art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984, sendo vedada sua aplicação em fase recursal, sob pena de supressão de instância.

Pelas razões expostas, **rejeita-se a preliminar** e **nega-se provimento** aos recursos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Des^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

